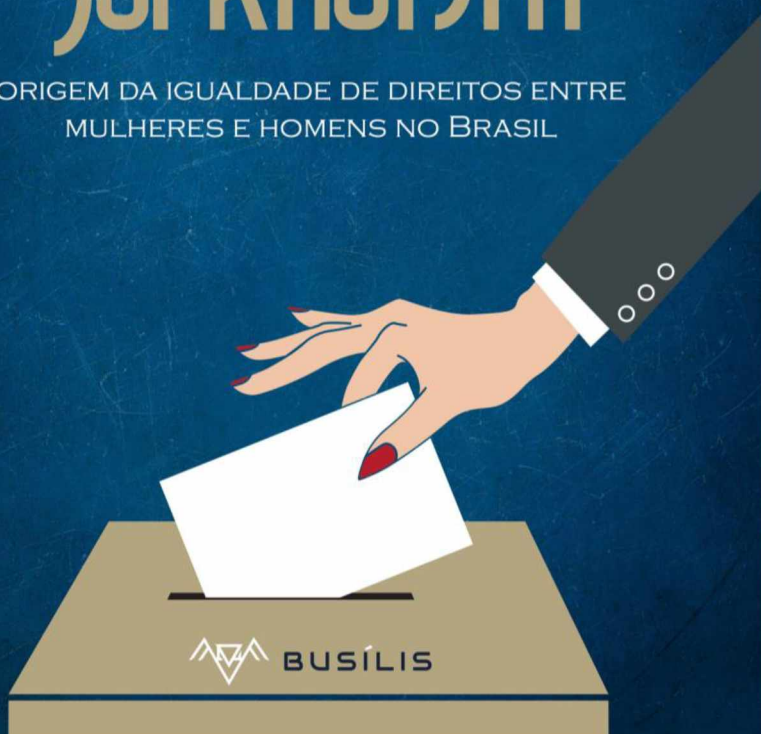


CYNTHIA SEMÍRAMIS

A REFORMA SUFRAGISTA

ORIGEM DA IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE
MULHERES E HOMENS NO BRASIL



COMPRE O E-BOOK
[AMAZON.COM.BR](https://amazon.com.br)

Anexo C

Projeto de lei nº 17 de 15 de março de 1982, proposto pela Senadora Laelia Alcântara, que altera artigos do Código Civil

Acesse os outros anexos em:

<https://direitosdamulher.com.br/anexos-reforma-sufragista>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVII — Nº 022

TERÇA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 1982

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 14ª SESSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 1/82 (nº 5.495/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a criação de municípios no Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 2/82 (nº 5.617/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera disposições da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, referentes ao regime jurídico do Diplomata.

1.2.2 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1982, de autoria da Srª Senadora Laélia Alcântara, que altera artigos do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), com as alterações posteriores.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Recebimento do Aviso nº 62/82, do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando ao Senado o quadro de resumo das sanções aplicadas no período de 26 de janeiro a 18 de fevereiro de 1982, bem como a discriminação dos recursos providos no mesmo período por aquela Corte de contas.

1.2.4 Discursos do Expediente

SENADOR JORGE KALUME — Reedição da obra *Três Estadistas: Rui Nabuco — Rio Branco*, de autoria do Senador Luiz Viana Filho.

SENADOR EVELÁSIO VIEIRA — Análise crítica do Governo Figueiredo ao ensejo do transcurso do seu terceiro aniversário.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — 3º ano do Governo do Presidente João Figueiredo.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO — Considerações sobre a matéria objeto de artigo, inserta no "Jornal do Brasil", sob o título *Procuradores reclamam das pressões*.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Reivindicando do Ministro da Justiça providências no sentido de assegurar o pleno exercício da Câmara Municipal de Alagoinhas-PB, interdita por força policial do Estado.

SENADOR JOSÉ LINS — Observações sobre o assunto objeto do pronunciamento do Sr. Henrique Santillo, feito na presente sessão.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 114/81 — Complementar, de iniciativa do Senhor Presidente da República, alterando o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais do direito tributário, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 13/79, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para o comerciário, na forma que especifica. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 329/80, de autoria do Senador Cunha Lima, que modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho para fim de determinar que o pagamento por horas extras habituais também integre a remuneração. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 164/81, de autoria do Senador Luiz Viana, que declara o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, Patrono da Força Armada Aérea Brasileira. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 352/78, de autoria do Senador Accioly Filho, que dispõe sobre a ação de alimentos. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 255/80, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, disciplinando o pagamento do 13º-salário devido aos trabalhadores avulsos. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 362/79, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivo da Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979. **Discussão sobrestada** por falta de *quorum* para votação do Requerimento nº 33/82.

— Projeto de Lei do Senado nº 309/79, do Senador Gabriel Hermes, que dispõe sobre o exercício da auditoria contábil, e dá outras providências. **Discussão sobrestada** por falta de *quorum* para votação do Requerimento nº 35/82.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR HUGO RAMOS — Artigo da Srª Sandra Cavalcanti publicado em órgão da Imprensa carioca, intitulado "Vamos arrumar a casa".

SENADOR ADERBAL JUREMA — Telex recebido do Governador Ary Valadão, enfatizando a necessidade da brevidade da apreciação, pelo Senado, de pedido de empréstimo formulado pelo Estado de Goiás.

SENADOR ALMIR PINTO — Medidas a serem adotadas pelo Governo Federal visando manter a viabilidade do PROÁLCOOL como alternativa energética.

SENADOR AGENOR MARIA — Situação da classe trabalhadora do País, diante do modelo econômico adotado pelo Governo.

Parágrafo único. Não poderá haver progressão, por merecimento, do Diplomata agregado nos termos desta Lei, salvo nos casos de:

a) ocupante dos cargos de Conselheiro e de Ministro de Segunda Classe, agregados de conformidade com o item V do artigo 4.º, e

b) ocupantes dos cargos de Segundo Secretário e de Primeiro Secretário agregados de conformidade com o item V do artigo 4.º, para o exercício de cargo, função ou encargo nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, bem como nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República previstos no artigo 32 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

LEI N.º 6.857, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980

Acrescenta inciso ao artigo 4.º e alínea ao parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 5.887, de 31 de maio de 1973, que altera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 4.º e o parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 5.887, de 31 de maio de 1973, alterada pelas Leis n.ºs 6.595, de

21 de novembro de 1978, e 6.716, de 12 de novembro de 1979, ficam acrescidos do inciso IX e da alínea "c", respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 4.º

IX — afastamento para frequentar qualquer curso por indicação da Administração, com prazo de duração superior a seis meses, excetuados aqueles próprios da carreira de Diplomata."

"Art. 8.º

Parágrafo único.

e) afastamento nos termos do inciso IX do artigo 4.º"

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — João Figueiredo.

LEI N.º 6.859, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

Institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial integrado por diplomatas, nas condições que menciona.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os ocupantes de cargos de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe, da Categoria Funcional de Diplomata, Carreira de Diplomata, código D-301, do Grupo-Diplomacia, poderão ser transferidos para cargos integrantes de Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2.º A transferência para o Quadro Especial a que se refere o artigo anterior dar-se-á ex officio sempre que, em cada semestre do ano civil, não ocorrerem, em virtude de aposentadoria:

I — duas vagas de Ministro de Primeira Classe;

II — uma vaga de Ministro de Segunda Classe.

Art. 3.º Verificadas as condições do artigo anterior, a transferência recairá nos funcionários mais idosos das referidas Categorias Funcionais, mantida a atual classificação na Carreira de Diplomata, e será efetivada na primeira quinzena de junho e dezembro, mediante ato do Presidente da República.

Art. 4.º As vagas verificadas na série de classes que compõem o Quadro Permanente, em virtude de transferência para o Quadro

Especial, serão preenchidas exclusivamente através de progressão funcional.

Art. 5.º O funcionário em Missão Permanente no Exterior transferido para o Quadro Especial será removido para a Secretaria de Estado.

Art. 6.º Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe transferidos para o Quadro Especial ocuparão cargos de mesma denominação, na Secretaria de Estado, com atribuições de assessoramento superior e vencimentos de Cr\$ 100.069,00 (cem mil e sessenta e nove cruzeiros) e Cr\$ 82.507,00 (oitenta e dois mil e quinhentos e sete cruzeiros), respectivamente, reajustáveis por ocasião do aumento geral do funcionalismo e nas mesmas bases deste.

§ 1.º Os cargos de que trata este artigo considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência, em cada caso, para o Quadro Especial e extinguir-se-ão da mesma forma quando vagarem.

§ 2.º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por dois anos, as funções de Embaixador terá assegurado, no Quadro Especial, o vencimento de Ministro de Primeira Classe, estabelecido no caput deste artigo.

§ 3.º O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, se o respectivo ocupante satisfizer os requisitos da legislação aplicável à Carreira de Diplomata para a progressão funcional, antes de atingir a idade-limite para aposentadoria.

Art. 7.º Os diplomatas integrantes do Quadro Especial, além dos vencimentos fixados no artigo anterior, só farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço e ao salário-família.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1981.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — João Figueiredo.

(A Comissão de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 1982

Altera artigos do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com as alterações posteriores).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com as alterações posteriores) abaixo mencionados passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 70. É permitido à direção da família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade."

"Art. 224. Concedida a separação, qualquer dos cônjuges poderá pedir alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados na forma do artigo 400."

"Art. 233. A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que a exercerão sempre no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:

I — Havendo divergência entre os cônjuges, fica ressalvada a ambos o direito de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima;

II — Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

III — A administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro.

IV — A administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges.

V — Em casos de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

VI — O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderão ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de profissão, ou a interesses particulares relevantes."

"Art. 235. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta:

- a) alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios;
- b) pleitear como autor ou réu acerca desses bens ou direitos;
- c) prestar fiança;
- d) fazer doação não remuneratória de bens comuns ou dos que podem fazer parte da futura meação;
- e) contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal."

"Art. 240. É facultade de ambos os cônjuges acrescer ao seu o nome do consorte."

"Art. 236. São válidas as doações feitas aos filhos, por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada."

"Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga quando qualquer dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la."

"Art. 238. O suprimento judicial valida os atos autorizados mas não obriga os bens próprios do outro cônjuge."

"Art. 239. A anulação dos atos praticados sem outorga, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge que a recusou, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, nº I, a, e nº II)."

"Art. 248. Qualquer que seja o regime de bens, o marido e a mulher podem livremente.

I — exercer o direito que lhes competir sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos antes do casamento;

II — praticar todos os atos de disposição e administração necessárias ao desempenho de sua profissão;

III — administrar os bens próprios e deles dispor;

IV — desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem outorga do outro cônjuge, ou suprimento do juiz;

V — demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizado pelo outro cônjuge;

VI — reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum dos concubinos, se o casal estiver separado de fato há mais de cinco anos;

VII — praticar todos os atos que não lhes forem expressamente vedados."

"Art. 249. As ações fundadas nos nºs IV, V e VI do artigo anterior competem ao cônjuge prejudicado e aos seus herdeiros.

Art. 250. É assegurado ao terceiro prejudicado, nos casos dos nºs IV e V do art. 248, o direito regressivo contra o cônjuge ou seus herdeiros.

Art. 251. A qualquer dos cônjuges compete a direção e administração do casal quando o outro:

I — estiver em lugar remoto, ou não sabido;

II — estiver em cárcere por mais de dois anos;

III — for judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe ao cônjuge:

1. administrar os bens comuns.

2. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do outro.

3. Administrar os do outro cônjuge.

4. Alienar os imóveis comuns e os do outro, mediante autorização especial do juiz."

"Art. 274. A administração dos bens do casal compete a ambos os cônjuges e as dívidas por eles contraídas obrigam não só os bens comuns senão ainda, em falta destes, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado."

"Art. 277. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu tra-

balho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial."

"Art. 329. A mãe ou pai, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados mandando o juiz, provado que um ou outro e o respectivo cônjuge não os tratam convenientemente."

"Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, qualquer deles terá o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência."

"Art. 385. O pai e a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225."

"Art. 407. O direito de nomear tutor compete aos pais e aos avós. Cada uma dessas pessoas o exercerá, no caso de falta ou incapacidade das que a antecederem, na ordem aqui estabelecida.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico."

"Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem;

I — aos avós;

II — aos irmãos, preferindo aos bilaterais aos unilaterais e o mais velho ao mais moço;

III — aos tios, sendo preferido o mais velho ao mais moço;"

"Art. 454. O cônjuge não separado judicialmente é, de direito, o curador do outro, quando interdito; na falta do cônjuge, os pais do curatelado; na falta dos pais, o parente mais próximo, ficando o juiz autorizado a escolher a pessoa mais indicada, na ausência de parentes."

Art. 2º Os Capítulos II e III do Título II do Livro I (artigos 233 e 255 passam a constituir o Capítulo I, sob a epígrafe "Dos direitos e dos deveres do marido e da mulher".

Art. 3º São revogados o § 1º do artigo 178; o inciso IV do art. 219; os artigos 235, 240, 242, 247, 253, 254, o parágrafo único do art. 266, 275, 382, e o inciso III do artigo 1.744, todos do Código Civil, e mais disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto é apresentado com base nas sugestões oferecidas pela "Frente de Mulheres Feministas" ao Congresso Nacional.

O grupo de trabalho, que elaborou o anteprojeto - constituído pelas advogadas Sílvia Pimentel e Floriza Verucci, assim justificou a iniciativa:

"Até 1962, era a mulher casada considerada relativamente incapaz e equiparada, pela Lei Civil, aos pródigos e silvícolas.

Com o Estatuto da Mulher Casada, corrigiu-se esta situação, bem como foram introduzidas algumas outras modificações que diminuíram desigualdades.

Entretanto, hoje, em 1981, ainda há uma série de preceitos que colocam a mulher, especialmente a casada, em uma nítida situação de subalternidade. Cabe ao marido, por exemplo, a chefia da sociedade conjugal, a administração dos bens do casal, o direito de decidir em casos de divergência, o direito de fixar o domicílio da família.

Este trabalho tem por objetivo subsidiar a discussão e elaboração de um projeto alternativo de legislação civil, na parte referente à mulher.

São seus pressupostos a plena capacitação da mulher para exercer todos os atos da vida civil e, portanto, a não aceitação dos limites impostos pela lei civil à mulher.

Acreditamos ser oportuno um esforço conjunto por parte dos vários movimentos de mulheres, bem como juristas e pessoas interessadas, no sentido de realizar esta tarefa, que nos permitirá o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional de um projeto efetivamente representativo das aspirações da mulher brasileira, consciente de suas potencialidades e direitos.

Neste momento, em que grupos de mulheres de vários estados estão iniciando contatos e trocas, na busca de enriquecimento mútuo e reforço na luta, este trabalho poderá servir de base para uma ação integrada e unitária.

Salientamos o significado político da proposta que visa a elaboração pelas bases de um projeto de lei, quando vivemos no Brasil momentos em que, embora a palavra de ordem seja "democratização" (mesmo por parte do go-

verno!) praticamente todas as leis (em grandes e pequenos pacotes) nos são impingidas.

Este esboço reflete apenas a preocupação de conferir à mulher tratamento igualitário e mais justo por parte da lei. Não há o questionamento dos institutos jurídicos consagrados no vigente Código Civil, tarefa de suma importância, que, entretanto, pensamos escapar aos propósitos do presente trabalho.

Foram objeto de análise o Código Civil atual, já com as modificações introduzidas pela Lei do Divórcio, de 12/77, a própria Lei do Divórcio, o Projeto de Código Civil e outros projetos referentes à mulher, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Constatou-se a possibilidade do aproveitamento de alguns artigos do Projeto. Nestes casos há referência expressa. Verificou-se, também, que o conteúdo de algumas propostas já foram objeto de projetos de lei anteriormente apresentados. Entretanto, justifica-se este trabalho, por ser mais abrangente, detalhado e pretender servir de base estimuladora à discussão e ação política da mulher brasileira, em relação à legislação civil. E aqui é importante ressaltar o desconhecimento de praticamente todos nós em relação a projetos que nos dizem respeito, evidente manifestação da distância existente entre o Estado e a Sociedade."

As razões acima expostas justificam, à sociedade, a presente proposição, que, pela sua oportunidade, está a merecer integral apoio do Congresso Nacional.

Salas das Sessões, 15 de março de 1982. — *Laélia Alcântara.*

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

CAPÍTULO V

Do bem de família

Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução de dívida, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados, na forma do art. 400.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

- I. a representação legal da família;
- II. a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c; 274, 289, nº I, e 311);
- III. o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;
- IV. prover a manutenção da família guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

- I. Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, nº I, a; 237, 276 e 293).
- II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.
- III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, nº I, b; e 263, nº X).
- IV. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 178, § 9º, número I, b).

Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitas às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313).

Art. 237. Cabe ao Juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235, 238 e 239).

Art. 238. O suprimento judicial da outorga autoriza o ato do marido, mas não obriga os bens próprios da mulher (arts. 247, parágrafo único; 269, 274 e 275).

Art. 239. A anulação dos atos do marido, praticados sem outorga da mulher ou sem suprimento do Juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, nº I, a, e nº II).

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido.

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

- I. exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos do leito anterior (art. 393);
- II. desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou legado sem sua outorga ou suprimento do Juiz (art. 235, nº I);
- III. anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 235;
- IV. reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177);

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato.

V. dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua. Livre da administração do marido, não sendo imóveis;

VI. promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem;

VII. praticar quaisquer outros atos não vedados por lei;

VIII. propor a separação judicial e o divórcio.

Art. 249. As ações fundadas nos nºs II, III, IV e VI do artigo antecedente competem à mulher e aos seus herdeiros.

Art. 250. Salvo o caso do nº IV do art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável à mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 251. À mulher compete a direção e administração do casal, quando do marido:

- I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.
- II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.
- III. For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos cabe à mulher:

- I. Administrar os bens comuns.
- II. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido.
- III. Administrar os do marido.
- IV. Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do Juiz.

Art. 274. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por esse contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 277. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens na proporção de seu valor, relativamente aos dos do marido, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial (arts. 256 e 312).

Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o Juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os trata convenientemente (arts. 248, nº I, e 398).

Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao Juiz para solução da divergência.

Art. 385. O pai e, na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 235.

Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, ao avô paterno e ao materno. Cada uma destas pessoas o exercerá no caso da falta ou incapacidade das que lhes antecederem na ordem aqui estabelecida.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor por esta ordem:

I. Ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta deste, à avó paterna, ou materna.

II. Aos irmãos, preferindo os bilaterais aos unilaterais; o do sexo masculino ao do feminino; o mais velho ao mais moço.

III. Aos tios, sendo preferido o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

Art. 454. O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito (art. 455).

§ 1º Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai; na falta deste, a mãe; e na desta, o descendente maior.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao Juiz a escolha do curador.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Através do Aviso nº 62/82, de 10 do corrente, o Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou ao Senado o quadro de resumo das sanções aplicadas no período de 26 de janeiro a 18 de fevereiro de 1982, bem como a discriminação dos recursos providos no mesmo período por aquela Corte de contas.

O Expediente foi encaminhado, com ofício, à Comissão de Finanças, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume.

O SR. JORGE KALUME (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desde 1952, sem conhecer Luiz Viana Filho, já o admirava através de seu livro "A Vida de Rui Barbosa", reeditado em 1949, quando do centenário de nascimento do eminente biografado, nascido na Bahia. Li-o e gostei, porque desde menino ouvia acerca da figura de Rui — glória nacional, especialmente pela sua conduta em Haia — proclamada mesmo com devoção em lugares mais distantes, como no Acre, ainda sem estradas, sem avião, sem telefone e sem telégrafo e cujo liame com o Território Pátrio era apenas o da sua nacionalidade.

Os intelectuais da minha terra-mater, que anualmente viajavam de navio a Manaus, Belém e raramente ao Rio de Janeiro, ao retornarem, reciclados, utilizavam como tema central de suas conversações a figura inconfundível de Rui Barbosa. Meu pai e outras pessoas também modestas disso se contagiaram e em casa pregavam os feitos da "Água de Haia".

Pois bem, Luiz Viana Filho, com o dom intelectual e a disposição que Deus lhe proporcionou, dedicou-se a escrever sobre as figuras preeminentes que fizeram a História e engrandeceram-na. Dentre outros, mencionarei Rui Barbosa, Joaquim Nabuco, Barão do Rio Branco, José de Alencar e Machado de Assis. Essa sua dedicação contribuiu para enriquecer os conhecimentos dos homens que apreciam esses assuntos, entre os quais me incluo.

Agora, sem atentar para as suas ocupações resultantes de uma atividade política atribulada e outros afazeres, esse estimado e respeitável companheiro reedita, ainda mais enriquecida e com mais vigor, opulenta obra denominada "Três Estadistas: Rui-Nabuco-Rio Branco", merecendo encômios dos astros da inteligência brasileira, como Josué Montello, que não regateou aplausos à iniciativa, através de seu depoimento, do qual destaco pequeno trecho:

"Luiz Viana sempre teve o cuidado, na elaboração de seus estudos biográficos, de não ceder ao entusiasmo do seu tema. Antes de tudo, a busca da verdade possível na recomposição da grande vida".

Outros que se confundem no estrelato da cultura, não sopitaram louvores a seus trabalhos publicados anteriormente como: Olívio Montenegro, José Lins do Rego, Gilberto Freyre, Eduardo Portella e Tristão de Athayde, que o cognominou "o príncipe de nossos biógrafos".

Lendo um pensamento da La Bruyere senti, pela sua pureza e atualidade, o retrato de um pensador de porte de Luiz Viana Filho e por isso vou repeti-lo:

"Quando um livro eleva o nosso espírito e nos inspira sentimentos nobres e corajosos, não procuremos outro critério para julgá-lo: é um bom livro, escrito por um mestre".

Veio a lume, há poucos dias, essa nova obra de 1.218 páginas, lançada pela conceituada Livraria José Olympio Editora, com a participação do MEC, através do Instituto Nacional do Livro, dirigida pelo culto Escritor Herberto Sales.

Merece o registro especial da nossa homenagem e profundo reconhecimento quem, como o Biógrafo-Acadêmico Luiz Viana Filho, além de pertencer a esta Casa e ao Congresso Nacional desde 1934, se dedicou com afinco até religioso à difícil tarefa de perpetuar em livros nomes de estadistas patrióticos que dignificaram a nossa Pátria, dando-lhe outra dimensão, inclusive no cenário internacional, nos campos das ciências, da diplomacia, da política, das letras e da oratória. E Luiz Viana Filho, herdeiro do espírito paterno, desde o verdor de seus anos não tem medido esforços no sentido de servir à Bahia e ao Brasil, destacadamente no setor cultural, de alta relevância para a vida de um povo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem! Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evelásio Vieira.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Concedo a palavra, para uma breve comunicação, ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para uma comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O ilustre Senador Evelásio Vieira abordou em seu discurso o transcurso do terceiro ano do Governo do Presidente João Baptista Figueiredo. Embora discorde da colocação do ilustre Senador, na qualidade de representante de uma das Unidades da Federação que foi muito beneficiada pelo Governo de Sua Excelência, como também integrante, com muita honra das forças políticas majoritárias que o apoiam, usarei da palavra, nesta tribuna, para dizer o que penso dos três anos do Governo do Presidente João Baptista Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Nobre Senador, V. Ex. pediu a palavra para uma breve comunicação.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — E vai ser breve, Sr. Presidente.

Três anos decorreram céleres, desde 15 de março de 1979, quando o Presidente João Baptista Figueiredo assumiu a Presidência da República e reafirmou, perante a Nação, o seu compromisso histórico de fazer do Brasil uma verdadeira democracia, nos parâmetros da implantação do Estado de Direito, que sempre foi, e será a aspiração maior da nacionalidade.

Hoje, ao comemorar seu terceiro aniversário na chefia do Governo, reuniu o Presidente João Baptista Figueiredo todo o seu Ministério, conjuntamente com o Vice-Presidente Aureliano Chaves, com a consciência tranquila de quem enfrentou, com êxito incontestável, as oscilações, sobresaltos, e desafios de uma conjuntura sumamente difícil, tanto no plano internacional, — que atravessa uma fase de ameaçadora turbulência — como, sobretudo, internamente, dentro das nossas fronteiras, lutando nas duras peijas quotidianas para resolver problemas, e crises de toda ordem, principalmente as conseqüências decorrentes da inflação, das altas taxas de elevação do custo de vida, geradoras do desemprego conjuntural, e dos perigos de uma indesejável recessão econômica.

Longe, porém, de se intimidar diante da magnitude e dos impactos dos problemas a serem resolvidos, o Presidente João Baptista Figueiredo conquistou a confiança de todos os brasileiros e desenvolveu, nestes três anos, um impressionante desempenho, cujos resultados af estão, à vista da Nação, em todos os planos, setores, níveis e áreas da atuação do Poder Executivo da União.

Na ordem política a concessão da anistia a condenados ou processados, a opção pelo pluripartidarismo, o retorno às eleições diretas de governadores, a decisão irreversível da realização das decisivas eleições de 15 de novembro vindouro, o aperfeiçoamento do processo eleitoral, o livre funcionamento dos partidos políticos, a mais ampla liberdade de imprensa.

O Sr. Moacyr Dalla — Muito bem!

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Na ordem econômica, a implacável execução de uma política antiinflacionária, que logrou reduzir de 110 para 92,5 a taxa anual de inflação; do reajuste semestral dos salários, a recuperação na área do comércio externo, com o superávit obtido de US\$ 1,2 bilhão de dólares no ano passado; a execução gradual de vastos empreendimentos, de Norte a Sul do país, no tocante à energia, aos transportes, à construção de habitações populares; a expansão e fortalecimento da agropecuária; a implantação do PROVÁRZEAS — em síntese, um extraordinário volume de